



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018542-84.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado STEFFANO BUCCI.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Luiz Fernando Breghiroli de Lello, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025

MARIA LAURA TAVARES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.498

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018542-84.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: STEFFANO BUCCI

Juiz(a) de 1ª Instância: Fausto José Martins Seabra

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Candidato considerado inapto na avaliação psicológica – Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório – Aplicação dos exames segundo critérios objetivos científicos validados e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia – Edital que faculta ao candidato o agendamento de entrevista devolutiva para conhecimento dos motivos da reprovação e possibilita a interposição de recurso em todas as etapas do certame – Inércia do candidato – Laudo pericial produzido após a etapa do certame que viola o princípio da isonomia – Análise da Banca Examinadora do concurso que se sujeita, perante o Poder Judiciário, somente no tocante aos aspectos de legalidade, os quais foram respeitados no caso em análise – Sentença reformada – Recurso da Fazenda Pública provido.

Trata-se de tutela provisória cumulada com tutela de evidência com pedido liminar e de produção de prova pericial proposta por STEFFANO BUCCI, candidato ao concurso público para o provimento de cargo de 2ª Classe (Edital nº DP-1/321/22), contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual alega ter sido reprovado na fase de exame psicológico, sem ao menos conhecer os motivos de sua inaptidão e sem ter a oportunidade de apresentar recurso. Sustenta, assim, a anulação do ato, com o seu prosseguimento nas demais fases.

A tutela provisória foi parcialmente deferida para determinar à ré a exibição do laudo do laudo psicológico e demais documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que embasaram a eliminação do autor, o que deverá ser apresentado junto com a contestação (fls. 95/96).

Inicial emendada à fl. 101 para requerer a condenação da Fazenda Pública no pagamento de danos morais, quantificados em R\$ 40.000,00, sendo este o valor atribuído à causa.

Laudo pericial juntado às fls. 266/282.

A r. sentença de fls. 300/303, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos para anular o ato administrativo de reprovação do autor no exame psicológico e determinar seu prosseguimento no certame para o cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em razão da sucumbência recíproca, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, observada a gratuidade de justiça concedida, e a Fazenda Pública foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, na forma do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública interpôs o recurso de apelação de fls. 313/322 para alegar a regularidade da exclusão do autor do certame.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 379), contrarrazões às fls. 326/332, e é ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Tem-se dos autos que o autor participou do Concurso Público DP-1/321/22 para admissão no cargo de Soldado PM de 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Classe, obtendo aprovação nas primeiras etapas do certame, mas sendo eliminado do certame em razão da inaptidão no exame psicológico para o desempenho da função policial militar.

Nos termos do edital, o Concurso Público para o cargo de Soldado PM – 2ª Classe é composto pelas seguintes etapas: (i) exames de conhecimento, de caráter eliminatório e classificatório; (ii) exames de aptidão física, de caráter eliminatório; (iii) exames de saúde, de caráter eliminatório; (iv) exames psicológicos, de caráter eliminatório; (v) avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, de caráter eliminatório e (vi) análise de documentos, de caráter eliminatório (Capítulo IV – fls. 40/41).

O exame psicológico tem por finalidade avaliar de forma objetiva e padronizada o perfil do candidato utilizando técnicas científicas, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia, por meio das quais se avaliam características cognitivas e de personalidade dos candidatos, conforme previsto no Capítulo XI do edital (fls. 59/60).

O item 1 do Capítulo XI dispõe expressamente:

Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo órgão de pessoal da Polícia Militar e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atividades inerentes ao cargo público pretendido, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o cargo em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme "Anexo F".

Já o item 2 do citado Capítulo estabelece:

Os exames previstos no item anterior deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.

Pela análise do edital do concurso e do Anexo F que o integra (fls. 92/93), verifica-se que vários são os critérios objetivos analisados para se aferir o perfil psicológico do candidato, com o intuito de indicar a sua aptidão ou inaptidão para o bom desempenho das atividades de Policial Militar.

O autor foi considerado inapto nos exames psicológicos por não apresentar as características de personalidade necessárias ao exercício do cargo de policial militar, conforme se verifica do Laudo Psicológico nº DP-215/314/23, juntado às fls. 127/172, o que culminou na sua eliminação do certame.

Ainda que tenha sido produzida prova pericial favorável ao autor (fls. 266/282), além de o juiz não estar adstrito ao laudo pericial (artigo 479 do Código de Processo Civil), esta Relatora entende que a elaboração de laudo pericial psicológico após o esgotamento da etapa pertinente nos concursos para provimento do cargo de soldado da Polícia Militar representa violação ao princípio da isonomia com relação aos demais candidatos, pois, as condições do candidato examinado não são as mesmas em tais momentos distintos, o que, inclusive, foi reconhecido na perícia realizada:

8) Pode haver variação entre as condições psicológicas atestadas à época da realização do exame e na data da perícia? Explique.

R= Sim. pode haver variação entre as condições psicológicas atestadas no momento da realização do exame e na data da perícia. Isso ocorre porque o estado psicológico de uma pessoa não é estático, ele pode mudar ao longo do tempo devido a uma série de fatores internos e externos. Entre os fatores que

podem causar essa variação estão eventos estressantes, mudanças na saúde física ou mental, alterações nas condições de vida ou de trabalho, traumas, tratamento psicológico ou psiquiátrico, entre outros. Assim, uma pessoa que, no momento do exame, foi considerada apta ou inapta para determinada função pode apresentar uma condição psicológica diferente no momento da perícia, dependendo do que ocorreu em sua vida nesse intervalo. (fl. 280)

Nesse sentido há precedentes deste E. Tribunal de
Justiça:

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. A motivação empregada para formar convicção sobre a matéria controvertida dispensa a realização de perícia. Higidez do ato administrativo motivado na conclusão do laudo psicológico. Inaptidão para o exercício do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo. A jurisprudência considera a prevalência da avaliação psicológica realizada durante o certame, em conformidade com a previsão constante no edital, o que consagra o princípio da isonomia. Cerceamento de defesa não caracterizado. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO. EXAMES PSICOTÉCNICOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. O cabimento da etapa eliminatória do concurso considera que a avaliação deve reunir os pressupostos de existência de previsão no edital, com a definição de critérios objetivos, e a possibilidade de interposição de recurso para impugnar o resultado. Objeto da ação. Controle jurisdicional para tornar insubsistente a desclassificação do candidato. A impugnação não reúne consistência para identificar a excepcionalidade que qualifica a revisão do ato administrativo. Prevalência do exame psicológico realizado no concurso público de acesso ao cargo de Soldado PM. Estabelecimento de critérios objetivos para a avaliação pelo edital. Legalidade da previsão editalícia. Previsão no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.826/2006 e no artigo 4º, parágrafo único, combinado com artigo 13, alínea 'c', da lei Federal nº 4.375/64. Exame realizado durante o certame reúne aptidão para apontar concretamente a existência de inadequação do perfil psicológico do apelante frente àquele exigido para o exercício do cargo. A aprovação em avaliações psicológicas em certames posteriores não compromete a validade da

*reprovação no exame realizado neste processo seletivo, A aptidão mental e emocional do candidato pode evoluir ou se modificar com o tempo. Higidez do laudo psicológico do candidato realizado por psicólogos com registro válido no CRP – SP. A datação posterior ao certame decorre do fato que o documento foi elaborado em atendimento à requisição judicial após o ajuizamento da demanda. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de improcedência mantida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (Apelação Cível 1034400-92.2022.8.26.0053; Des. Rel. José Maria Câmara Junior; 8ª Câmara de Direito Público; j. 19/02/2025)*

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. Soldado PM de 2ª Classe. Edital DP-2/321/19. Eliminação de candidata no exame psicológico. Ajuizamento de ação anulatória do ato administrativo. Improcedência. Insurgência da autora. Os documentos resultantes da aplicação dos instrumentos de avaliação psicológica são de acesso exclusivo dos psicólogos e demais profissionais integrantes da banca examinadora, de modo que os candidatos não recebem uma cópia dos testes psicológicos e demais documentos produzidos, mas apenas podem conhecer as razões da reprovação e a interpretação dada pelos examinadores. Impedir o acesso a tal documentação pode configurar cerceamento de defesa. Incidência do disposto no art. 5º, LV, da CF. A despeito da anulação da primeira sentença e determinação por esta C. Câmara para que fosse realizada a perícia judicial, a avaliação psicológica da autora deveria ter sido efetivada de forma indireta, ou seja, mediante análise dos exames e testes aplicados pela banca examinadora, à época do concurso. Não é possível considerar a nova avaliação psicológica (em 2023), anos após os exames realizados no âmbito do concurso (em 2019), pois certamente uma recente avaliação pericial não retrata com fidelidade as condições psicológicas apresentadas pela candidata à época do concurso (que poderiam eventualmente justificar a eliminação da concorrente), além de ensejar uma clara violação da isonomia em relação aos demais candidatos, que se submeteram às mesmas condições da avaliação aplicada à época. Determinação de perícia indireta, mediante convocação da perita judicial já nomeada para emitir opinião fundada na análise dos testes e demais documentos produzidos na avaliação psicológica aplicada à autora durante o concurso, observando-se que toda essa documentação deverá ser disponibilizada pela Administração Pública. **SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível 1048337-43.2020.8.26.0053; Des. Rel. Isabel Cogan; 13ª Câmara de Direito Público; j. 07/02/2024)

CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterização. Realização de perícia que importaria violação ao princípio da isonomia. EXAMES PSICOLÓGICOS. Concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe. Reprovação em avaliação psicológica. Exames psicológicos, de caráter eliminatório, aplicados segundo os critérios objetivos descritos no edital. Previsão na LCE 697/92, regulamentada pelo Decreto 41.113/96, alterado pelo Decreto 42.053/97, na LCE 1.291/16, na Lei Federal 10.826/03 e no edital. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1048451-74.2023.8.26.0053; Des. Rel. Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; j. 31/01/2024)

Ademais, ainda que a d. perita tenha sugerido possível falha na aferição dos resultados de determinados métodos aplicados na fase do certame questionada pelo autor, a Administração Pública esclarece que

O resultado da avaliação é obtido após a análise global (qualitativa e quantitativa) e interpretação do material psicológico produzido pelo avaliado, à luz das instruções contidas nos manuais dos respectivos instrumentos psicológicos (testes) utilizados e levando-se em consideração o perfil do cargo, sendo realizada por uma Banca Examinadora composta por profissionais com formação em Psicologia, nomeados pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo. (fl. 134)

Em casos como o dos autos, incumbe ao Poder Judiciário avaliar se os critérios de legalidade para fins de aplicação do exame foram cumpridos pela Administração Pública e não validar (ou não) os critérios técnicos perquiridos por profissionais capacitados. Até mesmo porque, na espécie, a d. perita não descartou as características identificadas pela Banca Examinadora que resultaram na desclassificação do candidato (impulsividade e dificuldade de adaptação ao ambiente - fl. 278).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além do mais, no edital do concurso público constou a etapa da avaliação psicológica, havendo previsão expressa das características e dimensões exigidas para a classificação do candidato, de modo que no momento em que o candidato se inscreve para participar do concurso, ele aceita as condições constantes do edital, ainda que de forma tácita.

Não é permitido ao candidato, após a realização das provas, questionar tais critérios ou, ainda, apresentar relatório emitido por profissional de sua livre escolha com outra conclusão, pois a avaliação psicológica fora das condições do próprio concurso viola o princípio da isonomia entre os candidatos e não pode ser acolhida para demonstrar a aptidão psicológica para o desempenho do cargo, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

É incabível o aproveitamento de resultados positivos obtidos em outros exames psicológicos ou psicotécnicos, porquanto viola os princípios da igualdade e impessoalidade, que informam o concurso público, além de possibilitar a utilização, por parte da Administração, de resultados negativos, em razão da reciprocidade, e de desconsiderar possíveis alterações nas condições psíquicas dos candidatos, que ocorrem com o tempo. (RMS 17103/SC - 5ª Turma - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 03.11.2005).

O laudo psicológico comprova que foram utilizadas as técnicas previstas e ratificadas pelo Conselho Federal de Psicologia, e os itens 12 e seguintes do Capítulo XI do edital do concurso preveem a possibilidade de agendamento de entrevista devolutiva para ciência dos motivos da inaptidão, garantindo a publicidade necessária aos interesses dos candidatos (fls. 59/60).

No mais, o Capítulo XIV do edital prevê a possibilidade de apresentação de recurso para todas as etapas do concurso

público (fl. 66/70), dentre as quais a de exame psicológico, não sendo a realização de entrevista devolutiva prévia condição necessária para a interposição do recurso:

Capítulo XIV – Dos Recursos

(...)

4. Do Recurso para as demais etapas do Concurso Público:

4.1. o candidato poderá recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir de sua publicação;

4.2. o recurso no qual o candidato optar por entregar pessoalmente, conforme o subitem 4.3.1, deverá ser apresentado por escrito, de forma legível e em língua portuguesa, no modelo do recurso disponível no endereço eletrônico: www.policiamilitar.sp.gov.br, no link "Concursos";

4.2.1. poderão ser juntados aos recursos: documentos, laudos técnicos ou pareceres que auxiliem na comprovação das alegações apresentadas pelo candidato;

4.3. a entrega do recurso poderá ser realizada por um dos meios abaixo previstos:

4.3.1. pessoalmente pelo candidato ou por seu representante legal devidamente constituído, que deverá estar portando documento de identidade original ou cópia autenticada, e deverá ser entregue na Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé, CEP 03033-901 – São Paulo/SP, no prazo estipulado no subitem 4.1 deste Capítulo, no horário das 9h00 às 17h00;

4.3.2. eletronicamente, através de formulário disponível no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu "CONCURSOS".

4.4. serão desconsiderados os recursos remetidos por meio diverso do previsto neste Capítulo;

4.5. serão apreciados apenas os recursos que versem sobre matéria afeta ao concurso;

4.6. a decisão motivada estará disponível para consulta do candidato em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação;

4.7. a decisão do recurso não será fornecida por telefone.;

A ré ainda informou que todos os métodos e procedimentos adotados na avaliação psicológica obedecem às normas do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Ética do Psicólogo e do Conselho Federal de Psicologia, notadamente a Resolução nº 002/2016 (fl. 133).

Inclusive, a ré destacou *que "não há registro de pedido administrativo ou outro feito judicial em nome do interessado, com o mesmo objeto desta ação"* (fl. 126).

Assim, sendo o autor considerado inapto para o ingresso na carreira de Policial Militar no momento da avaliação realizada no curso do certame, deve ser provido o recurso de apelação da Fazenda Pública, com a reforma da r. sentença.

Em virtude da modificação do julgamento, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 101), nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da Fazenda Pública.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição dos recursos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora